



ADESÃO AO PROJETO CONCILIAR É LEGAL – CNJ¹ **PROJETO-PILOTO: “TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE** **SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR”²**

Káren Rick Danilevicz Bertoncello³ e Clarissa Costa de Lima⁴

Resumo:

A ausência de tutela legal destinada ao tratamento das situações de superendividamento no Brasil e o aumento do número de indivíduos e de núcleos familiares acometidos por este fator de exclusão social, a exemplo dos resultados obtidos pela pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob a

¹ O Conselho Nacional da Justiça, CNJ, “é um órgão integrante do Poder Judiciário, e controla a sua atuação administrativa e financeira, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Ou seja, é um órgão administrativo integrante da própria magistratura.

Sua criação é recente, data de 31 de dezembro de 2004. E sua instalação ocorreu em 14 de junho de 2005. Presidido atualmente pela Ministra Ellen Gracie, indicada pelo Supremo Tribunal Federal, possui 15 conselheiros, aprovados pelo Senado e então nomeados pelo Presidente da República.

O CNJ está situado no Anexo II do STF, e suas principais competências estão estabelecidas no artigo 103-B da Constituição, e regulamentadas em seu próprio regimento interno. São elas:

- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações;
- definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário;
- receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;
- julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas;

elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.”

² Agradecemos a Professora Dra. Cláudia Lima Marques pela constante orientação, bem como pela formação e coordenação do núcleo de pesquisa sobre o superendividamento, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, determinantes para o desenvolvimento deste trabalho.

³ Juíza de Direito no Rio Grande do Sul (Comarca de Charqueadas), especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, integrante do Núcleo de Pesquisa sobre Superendividamento, coordenado pela Prof. Dra. Cláudia Lima Marques, co-coordenadora do Departamento de Direito do Consumidor no Centro de Estudos da AJURIS.

⁴ Juíza de Direito no Rio Grande do Sul (Comarca de Sapucaia do Sul), especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra, mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, integrante do Núcleo de Pesquisa sobre Superendividamento, coordenado pela Prof. Dra. Cláudia Lima Marques,



coordenação da Prof. Dra. Cláudia Lima Marques, justificaram a instauração de projeto-piloto em duas Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul (Charqueadas e Sapucaia do Sul). Este projeto-piloto objetiva a reinserção social do consumidor superendividado, através da conciliação paraprocessual ou processual, obtida em audiências de renegociação com a totalidade de seus credores. As audiências são presididas pelo Juízas de Direito, que propõe a renegociação com cada credor, na mesma solenidade, a partir das condições pessoais do superendividado e respeitando a preservação de seu mínimo vital.

Abstract:

The inexistence of legal precept aiming the treatment of the situations of overindebtedness in Brazil and the increase of the number of individuals and families inflicted by this factor of social exclusion – having the example the results found in the research realized at Graduate Program of the Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS, under Professor Dr. Cláudia Lima Marques' coordination has justified the establishment of a pilot and pioneer project in two cities of the state of Rio Grande do Sul (which are Charqueadas and Sapucaia do Sul). This pioneer project aims to insert back in the social scenario the consumer under overindebtedness' situation. This goal is obtained throughout conciliation hearings - within or outside of the course of a legal action. These hearings serve to renegotiate with all the creditors at once. A judge coordinates the work during the hearing proposing the renegotiation with each individual debtor according to the financial possibilities of the person afflicted with the overindebtedness making sure it will be set aside a minimum amount as a living stipend.

Palavras-chaves: superendividamento - renegociação - Projeto-piloto - Poder Judiciário - reinserção social.

Keywords: overindebtedness - renegotiation – pioneer project - judicial experience – social treatment.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Sumário: Introdução – I. Exposição de motivos – II. Procedimento *stricto sensu* – Conclusão
– Referências bibliográficas.



INTRODUÇÃO

No Brasil, a penetração do crédito ao consumo ocorreu somente após 1994 com a edição do plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos 5 anos devido à estabilidade econômica e à descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito.

O acesso ao crédito das classes mais desfavorecidas já vinha sendo debatido no seio das organizações de defesa dos consumidores que costumavam conceber o crédito como exercício de uma liberdade e autonomia do lar, defendendo-se que as famílias mais pobres deveriam ser incluídas no mercado financeiro e ter acesso a instituições especializadas no crédito a consumidores desfavorecidos.

Com efeito, é inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida.

Do ponto de vista sociológico, a importância do consumo é identificada por Bauman⁵ ao afirmar que a felicidade e a dignidade humana atingiriam seu ápice, segundo os padrões da sociedade do consumo, com a obtenção do consumo abundante como “marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama”. Em outras palavras, vivemos em um “mundo onde produtos são sentimentos e a morte não existe. [...] Onde o cotidiano se forma em pequenos quadros de felicidade absoluta e impossível. Onde não habitam a dor, a miséria, a angústia, a questão. Mundo onde existem seres vivos e, paradoxalmente, dele se ausenta a fragilidade humana.”⁶

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 55.

⁶ ROCHA, Everardo P. Guimarães. *Magia e capitalismo*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 25.



É neste contexto que Lipovetsky⁷ desenha a substituição da sociedade rigorístico-disciplinar por uma “sociedade-moda”, fundada na “cultura hedonista e psicologista que incita à satisfação imediata das necessidades, estimula a urgência dos prazeres, enaltece o florescimento pessoal, coloca no pedestal o paraíso do bem-estar, do conforto e do lazer.” Este sentimento constante de sedução atua, a nosso sentir, como fonte legitimadora da já identificada “sociedade do superendividamento”⁸, vista na condição de fenômeno de massa capaz de desestabilizar a ordem política, econômica e social.

O crédito, nas condições da sociedade atual, revela a similitude assustadora com a sociedade feudal, porque uma “fração de trabalho já é devida antecipadamente ao senhor, ao trabalho escravo”, porquanto o sistema induz que a compra ocorra antes, “para em seguida se resgatar o compromisso por meio do trabalho”.⁹

O sucesso do crédito como fator de democratização tanto de acesso ao conforto e bem-estar para aqueles que não dispõem de economia confortável e prévia, como no que tange à gestão do patrimônio pessoal¹⁰, até então restrita somente aos indivíduos mais afortunados, mereceu o Prêmio Nobel da Paz deste ano. O banqueiro Muhammad Yunus foi o vencedor do prêmio por ter logrado salvar doze milhões de pessoas da pobreza em Bangladesh através de um projeto pioneiro de concessão de microcrédito aos mais desprovidos do planeta¹¹.

No Brasil, enorme oportunidade de crescimento para o segmento financeiro é identificada no estudo do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) que registra:

⁷ LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 61.

⁸ KHAYAT, Danielle. *Le surendettement des ménages*. Paris: PUF, 1999, p. 6.

⁹ BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 169.

¹⁰ Sophie Gjidara destaca que num primeiro tempo, a gestão patrimonial estava ligada quase que exclusivamente aos haveres dos lares, ela é compreendida como uma estratégia de investimento, até mesmo como uma gestão de fortuna reservada aos indivíduos detentores de riquezas importantes. A banalização do crédito democratizou a gestão patrimonial. Atualmente, a gestão patrimonial é global e evolutiva, ela integra não somente o ativo mas também o passivo, as dívidas. Doravante, o patrimônio ultrapassa largamente o conceito de economia, para se adaptar à situação financeira de seu detentor. (GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999, p. 143).



O setor bancário vê cada vez mais os mercados de baixa renda como oportunidade de crescimento, e vários bancos de prestígio estabeleceram, explicitamente, o avanço neste mercado como estratégia comercial central. Numa tentativa de atrair 50 milhões de novos indivíduos para o setor bancário, os bancos vêm alavancando canais alternativos para a abertura de pontos de serviços. Exemplos desses canais incluem agências de correio (usadas pelo Bradesco, com meta de 5.500 novos locais), supermercados (usados pelo Banco do Brasil, com meta de 5.700 novos locais) e lojas lotéricas (usadas pela Caixa Econômica Federal, com meta de 5.561 novos locais).¹²

A política do estímulo ao crédito popular do governo Lula foi responsável por ampliar o consumo entre a população de baixa renda que absorveu cerca de 17 bilhões de reais ofertados no mercado. Entre 2005 e 2006, 2,15 milhões de famílias deixaram a classe de consumo D/E e passaram a integrar a classe C.¹³

Os aposentados também estão sendo seduzidos por publicidade veiculada amplamente nos meios de comunicação e assediados por agenciadores e correspondentes dos bancos. O motivo é que se tornaram o novo “filão” dos empréstimos bancários através do crédito consignado, operação com risco zero para os bancos, pois permite que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)¹⁴ desconte a prestação diretamente do valor do benefício pago ao aposentado ou pensionista.

Os argumentos são convincentes: crédito rápido e fácil, sem consulta às entidades de proteção ao crédito, acessível a quem tem restrições creditícias, valores a partir de R\$ 100,00, prazo até 36 meses, menores juros. Desde maio de 2004, quando esta modalidade de crédito

¹¹ Confira a história da revolução do microcrédito que ajudou aos pobres de dezenas de países na obra YUNUS, Muhammad. *O baqueiro dos pobres*. São Paulo: Ática, 2006.

¹² NICTER, Simeon; GOLDMARK, Lara; FIORI, Anita. *Entendendo as microfinanças no contexto brasileiro: programa de desenvolvimento institucional*. Rio de Janeiro: BNDES, 2002, p. 13.

¹³ De acordo com o estudo realizado pela LatinPanel, maior empresa de pesquisa de consumo domiciliar na América Latina, nesse período houve uma redução de cinco pontos percentuais da população da faixa D/E (famílias com rendimento de até 4 salários mínimos), segmento que representava 44% do total em 2005 e passou para 39% neste ano. A classe C passou para 37% da população do país. Na avaliação da diretora executiva Ana Cláudia Fioratti, o avanço ocorreu, principalmente, devido à aquisição de itens duráveis e semiduráveis, favorecida pelo aumento da renda e acesso ao crédito. Consulta em 22 nov. 2006 no site <http://br.news.finance.yahoo.com/22112006/25/financas-classes-d-ampliam-consumo-nao-duraveis.html>.

¹⁴ A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.



passou a ser oferecida, mais de 5 milhões de aposentados recorreram aos bancos para tomar empréstimos com descontos mensais em seus benefícios, atingindo valor superior a 13 bilhões em abril de 2006.¹⁵

Contudo, os efeitos desta abertura do crédito ganharam uma dimensão peculiar no caso brasileiro. Na ausência de regime legal específico para tratar dos casos de superendividamento, os consumidores recorreram ao Poder Judiciário através do ajuizamento das ações de revisão contratual, que tiveram origem em três causas históricas, a nosso sentir: I) a limitação do índice de 12% da taxa de juros remuneratórios na Constituição Federal de 1988, artigo 192, §3º; II) a tentativa das instituições financeiras em ver afastada a tutela do Código de Defesa do Consumidor das relações bancárias; e III) a prática de renegociação de dívidas pelas instituições financeiras, identificada como novação contratual, ao redigir, de forma unilateral, o texto do novo contrato com a inserção de juros remuneratórios abusivos.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe da lei de usura desde 07 de abril de 1933 (Lei nº22.626), mas sua incidência nas relações bancárias, via de regra, não é reconhecida pelos Tribunais Superiores. Com a Constituição Federal de 1988, a previsão do índice de 12% ao ano relativa aos juros, contida no artigo 192, §3º, desencadeou a procura ao Poder Judiciário, pelos consumidores, visando à aplicação desta limitação aos juros remuneratórios estipulados nos contratos bancários. Todavia, em 1993, o Supremo Tribunal Federal, após forte celeuma nos Tribunais quanto à auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4, declarou que a limitação dos juros dependeria da elaboração de lei ordinária, inexistente até o momento. Por conseguinte, o referido parágrafo terceiro foi revogado pela Emenda Constitucional nº40 de 2003.

Somada à inexistência de limitação dos juros bancários, as instituições financeiras resistiam, igualmente, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, tendo em vista a previsão legal contida naquele diploma (artigos 51, “caput”; 51,

¹⁵ Notícia disponível no site BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Empréstimo*: consignado movimentou R\$ 470 milhões em abril. 2006. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em: 25 maio 2006.



IV, §1º e 6º, V, 1ª parte; e 6º, V, 2ª parte) que permitia a revisão dos contratos com base na teoria da imprevisão, como no caso das cláusulas abusivas, da lesão enorme e da quebra da base do negócio jurídico.¹⁶

Neste passo, visando a impedir a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por força do art.3º, §2º, que considera serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 2.591). Efetivamente, pretendia a aludida Confederação a declaração de inconstitucionalidade formal e material do mencionado dispositivo legal, de modo a ver expurgado do Código de Defesa do Consumidor a disposição normativa que confere aos serviços bancários, financeiros e securitários, o evidente caráter de relação de consumo. Esta ação foi julgada em 7 de junho de 2006, declarando a constitucionalidade plena do Código de Defesa do Consumidor e de sua aplicação aos serviços e operações bancárias, de crédito, financeiras e securitárias, por 9 votos a favor e 2 contra.^{17 18}

¹⁶ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 35.

¹⁷ Cláudia Lima Marques enaltece a decisão do STF porque reconhece que o sistema de princípios e valores da Constituição é consolidado pelo Código de Defesa do Consumidor e nos ensina: “Se de um lado o direito do consumidor é mais do que nunca reconhecido e garantido como um direito fundamental no Brasil (art. 5º, XXXII) e está a vincular o Estado (eficácia vertical, nas relações de direito público, entre o consumidor e o Estado-Juiz, Estado-Legislator e Estado-Executivo), a decisão da ADIn 2.591 também abre um novo momento para a Drittwirkung, isto é, para a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas bancárias, entre consumidores bancos, empresas financeiras, de crédito e seguradoras no Brasil.” Veja mais sobre os efeitos da decisão do STF no artigo “A vitória da ADIn 2.591 e os reflexos no direito do consumidor bancário da decisão do STF pela constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor”. (MARQUES, Cláudia. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 363-395).

¹⁸ **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1; PROCED. : DISTRITO FEDERAL; RELATOR ORIGINÁRIO :MIN. CARLOS VELLOSO; RELATOR PARA O ACÓRDÃO :MIN. EROS GRAU; REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF. ADVDOS. : IVES GANDRA S. MARTINS E OUTROS. REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REQDO. : CONGRESSO NACIONAL.**

“ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ART.5º, XXXII, DA CB/88 – ART.170, V, DA CB/88 – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza como destinatário final, atividade bancária, financeira, de crédito e securitária.



Não obstante a tutela das normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor que visam ao reequilíbrio do contrato, na prática as operações financeiras e bancárias continuam sendo realizadas com juros remuneratórios superiores e, em muitos casos, extorsivos, se considerada a realidade brasileira. Além disso, a prática da novação, vulgarmente identificada como renegociação de dívida, implicava o aumento exorbitante da dívida com a inclusão de encargos abusivos que culminaram por agravar as situações de superendividamento do consumidor.

Neste cenário, os consumidores passaram, individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário visando, especialmente, à redução dos juros a patamares razoáveis. Milhares de ações revisionais foram ajuizadas, cujo volume foi responsável pelo incremento das demandas judiciais, que atingiram o total de 9.955 no país, segundo estatística da Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), no ano de 2004, sendo que o Rio Grande do Sul, talvez por razões culturais, liderou o “ranking” nacional com 33% dos pedidos judiciais para a revisão dos juros.¹⁹

No entanto, o recurso às ações revisionais revelou tratar-se de solução momentânea e paliativa por várias razões, dentre elas porque o posicionamento jurisprudencial foi sendo modificado ao longo dos anos no que tange à possibilidade de limitação dos juros bancários frente às oscilações do mercado de consumo e à macroeconomia. Nos Tribunais Superiores, restou firmado o entendimento de que os juros bancários não estão limitados a 12% ao ano. Com isso, ao final das demandas revisionais, o consumidor defrontava-se com um montante de dívida ainda maior e capaz de levá-lo à insolvência,²⁰ haja vista que no curso do processo permanecia, no mais das vezes, sem adimplir o valor incontroverso.

3. O preceito veiculado pelo art.3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição.”

¹⁹ Jornal “Zero Hora”, 20/7/2004, p.16.

²⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.255.



Ademais, a revisão contratual é instrumento processual restrito à individualidade dos contratos e perante um dos credores, nos moldes que vem sendo utilizada judicialmente; ao passo que o presente projeto-piloto objetiva a renegociação conjunta das dívidas, como medida alternativa para o tratamento das situações de superendividamento do consumidor que se encontra impossibilitado ou com dificuldades de adimplir suas dívidas, visando à sua reinserção sócio-econômica e de seu núcleo familiar, na ausência de legislação especial que regule a matéria.

Para tanto, valemo-nos das legislações existentes sobre o tema no Direito Comparado como a exemplo da França, que inseriu no seu Código de Consumo título específico a partir do artigo L.333-1, sendo identificada, ainda, na Suécia (Lei de maio de 1994), na Alemanha (InsO 5/10/94 EgInsO em vigor em 1º de janeiro de 1999), na Áustria (konkursordnungs – novelle – 1993), na Dinamarca (Gaeldssanering 1984), na Finlândia (Lei em vigor a partir de 08 de fevereiro de 1993), na Bélgica (Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999) e nos Estados Unidos da América (Bankruptcy Code – 1978), demonstrando a repercussão, enquanto fenômeno mundial.²¹ No mesmo sentido, Portugal, os Países Baixos, Reino Unido, Noruega, Suíça e Luxemburgo dispõem de legislação específica ou estão em vias de elaborá-la.²²

Este fenômeno do superendividamento, já tratado na doutrina nacional, com destaque à obra da Prof. Cláudia Lima Marques²³, foi objeto de pesquisa empírica inédita no Rio Grande do Sul, sob sua coordenação, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em conjunto com o Núcleo Civil da Defensoria Pública do mesmo Estado, com 100 casos de superendividamento de consumidores pessoas físicas. A pesquisa constatou alguns dados: preponderância da atuação do superendividado passivo no cenário regional, dada a prevalência de causas identificadas como “acidentes da vida” (“desemprego 36,2%, doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%,

²¹ ANDORNO, Luis O. *L'endettement: rapport* Argentin Paris: L.G.D.J., 1997, p. 57.

²² BARRERO, Vicente Toledano. La protección al consumidor sobreendeudado. In: *Crédito al consumo y transparencia bancaria*. Madrid: Editorial Civitas, 1998, p.491.

²³ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%”); 46% dos entrevistados estavam na faixa etária entre 40 e 60 anos, sendo outros 11% idosos, acima de 60 anos de idade.

As proposições da pesquisa visavam a oferecer elementos ao Ministério da Justiça para a elaboração de um anteprojeto de lei acerca do tratamento das situações de superendividamento. Contudo, os resultados obtidos revelaram um cenário socialmente dramático indicador da necessidade de solução imediata, ainda na ausência de legislação especial.

A partir daí, o projeto-piloto foi instaurado no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em duas Comarcas (Charqueadas e Sapucaia do Sul) situadas na grande Porto Alegre (Capital do Estado), cujas principais características são^{24 25}:

	CHARQUEADAS	SAPUCAIA DO SUL
População	33.808	135.956
PIB	751.754 mil reais	1.760.631 mil reais
PIB per capita	23.038 reais	13.346 reais
Valor adic. na agropecuária	17.687 mil reais	798 mil reais
Valor adic. na indústria	540.734 mil reais	1.057.050 mil reais
Valor adic. no serviço	142.178 mil reais	481.106 mil reais
Instituições financeiras	2 agências	7 agências
Operações de crédito	17.413.755,87	63.787.254,59

Esta exposição será dividida em duas partes, a primeira dedicada à exposição de motivos do procedimento adotado, com as principais justificativas empíricas e doutrinárias, e a segunda destinada à ilustração do procedimento propriamente dito. Ao final, apontaremos as primeiras conclusões acerca da adesão ao projeto, das dificuldades encontradas, índice de conciliação obtido, entre outros.

²⁴ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais - Malha municipal digital do Brasil: situação em 2001. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

²⁵ Fonte: Banco Central do Brasil, Registros Administrativos 2005; Malha municipal digital do Brasil: situação em 2005. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.



I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

No ordenamento jurídico nacional, o credor dispõe da previsão contida no Código de Processo Civil (artigos 748 a 786), para a hipótese de insolvência civil do devedor pessoa física e não-comerciante quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor. Todavia, não se trata de um sistema de tratamento de superendividamento, uma vez que configura uma modalidade de execução por quantia certa contra o devedor. A declaração de insolvência pode se dar por iniciativa do credor ou mesmo do devedor e tem como efeito o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora (atuais ou adquiridos no curso do processo) e a execução por concurso universal dos seus credores.

Nesta espécie de execução, as causas geradoras do superendividamento não são investigadas, seu principal objetivo é acertar e definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais são os credores que participarão do resultado da execução coletiva. Em outras palavras, não há qualquer semelhança com os sistemas de alívio encontrados no Direito Comparado²⁶ e sequer visa a prevenir os problemas sociais relacionados ao superendividamento.

Ainda, no âmbito dos instrumentos processuais existentes, a Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996, dispôs sobre a arbitragem no Brasil, para a solução dos “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.²⁷ No entanto, a realidade forense demonstrou que ainda se trata de uma prática incipiente, uma vez que os consumidores preferem recorrer ao Poder Judiciário.

²⁶ A esse propósito, veja: KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

²⁷ Artigo 1º da Lei nº9.307/96.



Diante da inexistência de legislação especial para o tratamento das situações de superendividamento no país, a elaboração e execução do projeto-piloto por iniciativa exclusiva de Juízes de Direito pressupunha a adoção de procedimento fundado na voluntariedade das partes, respaldado no Projeto “Movimento pela Conciliação”, do Conselho Nacional de Justiça. O presente projeto apresenta identidade de fundamentos com àqueles expostos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua exposição de motivos:

A proposta trata de mecanismos destinados à realização de acordos tanto em demandas já levadas à Justiça quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

A iniciativa independe da edição de novas leis ou reformas constitucionais; parte da noção de licitude (art.5º, II, da CF) e apresenta custo zero aos cofres públicos, valendo-se da estrutura material e dos recursos humanos já existentes ou de fácil arregimentação, tais como conciliadores e juízes leigos; almeja instalar pólos de conciliação nas atuais comarcas, varas ou unidades jurisdicionais e, principalmente, interiorizar a justiça, levando-a aos municípios, distritos, vilas, bairros, onde não esteja situada a sede do Judiciário, estabelecendo, verdadeiramente, alternativas de fácil acesso às populações e meios capazes de dar solução rápida aos casos que enfrenta.²⁸

Quanto ao âmbito de atuação jurisdicional, o projeto-piloto será desenvolvido nas Comarcas de Charqueadas e de Sapucaia do Sul, jurisdicionadas respectivamente pelas magistradas autoras do presente projeto, não sendo restrito aos consumidores domiciliados nestas Comarcas.

Outrossim, a proposta de interiorização consistiria também, em caráter paraprocessual, na realização de convênio com as universidades interessadas, situadas na grande Porto Alegre e/ou Capital, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, os serviços

²⁸ Disponível no site: <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/arquivos/ProjetoConciliar.doc>



de Assistência Judiciária Gratuita destas universidades serão responsáveis pelo atendimento, preenchimento e encaminhamento dos formulários – padrão, integrantes deste projeto-piloto, sendo as audiências de renegociação realizadas nas dependências das entidades acadêmicas conveniadas, mediante a coordenação das Juízas de Direito autoras do projeto e/ou demais magistrados interessados em participar do mesmo, sem ônus ao Poder Judiciário. A interiorização do projeto nas dependências das entidades acadêmicas será exercida sem prejuízo da jurisdição dos magistrados, executores do projeto, em suas Comarcas de origem e depende de apreciação e aprovação pelo Conselho da Magistratura.

A extensão do projeto-piloto às universidades objetiva o desenvolvimento da cultura de pacificação dos conflitos, como sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça, incentivando os estudantes a destinar soluções alternativas aos conflitos, além de possibilitar a interação entre cursos de Direito, Psicologia, Assistência Social e Economia, pois o enfrentamento do superendividamento, concebido como fonte de exclusão social, violência doméstica, desagregação familiar e acréscimo das demandas judiciais, necessita da formação de equipes multidisciplinares. Da mesma forma, a atuação direta, no projeto-piloto, dos estagiários, pertencentes aos quadros das universidades conveniadas permitirá o desenvolvimento da cidadania e o incremento dos princípios constitucionais previstos no artigo 1º da Constituição Federal, enquanto fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente esta interiorização, invocada na exposição de motivos do Conselho Nacional de Justiça, foi executada pelas Juízas de Direito para divulgar o projeto e concretizar o objetivo maior de facilitação do acesso à Justiça e pacificação social, abrangendo as seguintes atividades:

OUTUBRO/2006:

- apresentação da adesão ao Projeto Conciliar é Legal, pelos Corregedores, e apresentação do projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor” no Seminário “Crédito consignado e superendividamento”, promovido pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul.

NOVEMBRO/2006:

- reunião de divulgação, na Comarca de Charqueadas, com os advogados da região;



- instalação do projeto na Comarca de Charqueadas;
- divulgação do projeto com a participação no programa de televisão “Sala de Audiência”, canal 20, promovido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul;
- divulgação do projeto no jornal local “O Portal”, Comarca de Charqueadas.

DEZEMBRO/2006:

- reunião, na Comarca de Charqueadas, com comércio local e instituições financeiras em geral;
- divulgação do projeto pela rádio local de São Jerônimo, com entrevista;
- lançamento da Cartilha do Superendividado no Foro Central de Porto Alegre, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- palestra para divulgação da Cartilha do Superendividado na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro;
- instalação do projeto na Comarca de Sapucaia do Sul;
- divulgação do projeto pela rádio de Goiânia, com entrevista e remessa via eletrônica da Cartilha do Superendividado;
- primeiras audiências, na Comarca de Charqueadas.

MARÇO/2007:

- primeiras audiências na Comarca de Sapucaia do Sul;
- reunião com coordenador do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Campus São Jerônimo, para divulgação;
- reunião na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com a coordenação do serviço de assistência judiciária gratuita, para divulgação;
- publicação de artigo no jornal “O Sul”, Porto Alegre(RS);
- palestra na Universidade Ritter dos Reis, Canoas (RS), para divulgação;
- publicação no jornal local “A Notícia”, Comarca de Sapucaia do Sul;
- publicação no jornal local “Destaque”, Comarca de Esteio (RS).

ABRIL/2007:

- divulgação pela revista “Carta Capital”, São Paulo, sobre o projeto e publicação de parte da cartilha;



- reunião com o Presidente do sindicato dos metalúrgicos da cidade de São Leopoldo para divulgação do projeto;
- publicação da Cartilha do Superendividado e informações sobre o projeto no jornal “Diário Gaúcho”, Porto Alegre (RS);
- palestra para divulgação, na Comarca de Charqueadas, com representantes dos sindicatos dos metalúrgicos, industriários, associações de bairro, clube de mães, Senergisul, Defensoria Pública, Câmara de Vereadores;
- divulgação do projeto no III Seminário Internacional Defensoria Pública e Proteção do Consumidor, Fortaleza (CE);
- palestra na Universidade Ritter dos Reis, Campus de Porto Alegre (RS), para divulgação do projeto.

Ilustrada a justificativa para a execução do projeto-piloto sedimentado na voluntariedade do consumidor e seus credores, registramos a presença do pressuposto teórico do dever de renegociar como um dos fundamentos autorizadores da mediação a ser conduzida pelo Juiz de Direito.

Neste sentido, o estudo do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina européia atual, vem sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína, segundo ensina Cláudia Lima Marques²⁹. É que uma das funções da boa-fé, consoante a doutrina alemã, seria “de correção e de adaptação em caso de mudança das circunstâncias”³⁰, e como tal o fundamento do dever de renegociação diante da quebra da base do negócio.

Não obstante a diversidade de fundamentos para a existência de dever de renegociar, podemos identificar semelhantes ilustrações na doutrina francesa acerca do seu reconhecimento, em especial nas situações referentes ao superendividamento, a exemplo da

²⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 245.

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 186.



possibilidade de reorganização do contrato na condição de “novo direito”, seja voluntariamente ou de forma cogente pela via judicial, como tendência na atividade do legislador e do juiz em “evitar a ruptura ou a inexecução do contrato em nome da utilidade social”, atuando como “instrumento privilegiado do tratamento do endividamento contemporâneo.”³¹

No que diz com os sistemas de tratamento de superendividamento nos países que já dispõem de lei específica, estes baseiam-se em filosofias distintas que podem ser conceituadas em duas categorias, quais sejam, o sistema da “*fresh start policy*” e o “sistema da reeducação”. O primeiro “encara o superendividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro e, por isso, aposta na socialização do risco de desenvolvimento do crédito, concebendo uma responsabilidade limitada para o consumidor.” Neste sistema, os bens do devedor são liquidados para o pagamento das dívidas possíveis, restando perdoadas as demais. O segundo, está fundado “na idéia de que o consumidor falhou e necessita ser reeducado. Neste modelo de tipo social conservador os indivíduos são encarados como seres responsáveis e cidadãos decentes e menos como agentes econômicos.” Deste modo, o superendividado é obrigado a pagar suas dívidas com patrimônio presente e rendimento futuro por meio de plano de pagamento acordado com os credores.³²

O procedimento elaborado para o projeto-piloto observou o modelo europeu da reeducação, porquanto teve como ênfase seu aspecto pedagógico como forma de prevenção e de tratamento do superendividamento. Entendemos que no caso brasileiro este é o modelo mais adequado para atender os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, elencados no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente àquele constante no inciso IV, a respeito da educação e da informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

³¹ GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999, p. 396.

³² LEITÃO MARQUES, Maria Manuel *et alii*. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p.214-217.



Sobre isso, José Rivero H.³³ já destacou que a educação do consumidor atua como “fator de desenvolvimento e fator explicativo do comportamento das economias e das sociedades da região”, advindo daí a conseqüência inevitável da necessária capacitação do consumidor em conhecer e exercer seus direitos e deveres assegurados no ordenamento jurídico como forma de concretizar o princípio da dignidade do ser humano.

Ademais, este sistema requer dos devedores um aprendizado ativo sobre as conseqüências, custos e responsabilidade em fazer empréstimos em demasia, o que também estimula os credores na composição amigável dos litígios, se valorizado o esforço dos devedores no cumprimento de suas obrigações.³⁴ Este aprendizado ativo encontra seu ápice na audiência de renegociação, para a qual são convidados todos os credores e o consumidor, que são esclarecidos acerca do fenômeno social do superendividamento e suas repercussões, sendo instados a encontrar uma alternativa para que o devedor consiga, dentro de suas possibilidades, honrar suas obrigações.

Quanto às características do procedimento, a modalidade pode ser conciliação paraprocessual e conciliação processual.

A conciliação paraprocessual é desencadeada através do preenchimento do formulário padrão, pelo consumidor, que voluntariamente procura no Poder Judiciário. Neste caso o procedimento se desenvolve, via de regra, quando o consumidor ainda não tem processos pendentes com seus credores. Em outras palavras, a renegociação das dívidas ocorrerá antes das demandas, eventualmente, ajuizadas pelos credores com o fim de recuperar o crédito.

A conciliação processual, de outro lado, só ocorre nos casos em que já existe ação judicial pendente entre o consumidor e seus credores (ação revisional, ação de cobrança, ação de execução, ação monitória, entre outras).

³³ RIVERO H., Jose. Necessidades básicas de aprendizagem e educação do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 34-39, out./dez. 1993, p. 37.



As dívidas abrangidas podem ser as decorrentes de créditos consignados, contratos de crédito ao consumo em geral, contratos de prestação de serviços (essenciais ou não), podendo estar vencidas ou não e não havendo limitação do seu valor. Restam excluídas do projeto as dívidas alimentícias, fiscais, créditos habitacionais, decorrentes de indenização por ilícitos civis ou penais, por não se serem oriundas de relação de consumo e, no caso dos créditos habitacionais, devido à complexidade dos contratos e legislação incidente.

No que diz com os pressupostos subjetivos, são admitidos o consumidor pessoa física, de boa-fé, com qualquer renda familiar e que não tenha contraído crédito para o exercício de suas atividades profissionais, tendo em vista que estas já são tuteladas pela Lei de Falências.

São também admitidos os consumidores identificados como superendividado ativo inconsciente e o superendividado passivo, sendo excluído apenas o superendividado ativo consciente.

A doutrina conceitua o superendividado ativo consciente como sendo o indivíduo que agiu com a intenção deliberada de não pagar, tencionando fraudar credores (é o consumidor de má-fé); o superendividado ativo inconsciente, como o devedor que agiu impulsivamente ou que deixou de formular o cálculo correto no momento em que contraíra as dívidas, também identificado como um devedor imprevidente e sem malícia; e, por fim, o superendividado passivo, indivíduo que por motivos exteriores e imprevisos sofreu uma redução brutal dos recursos devido a áleas da vida, a exemplo do desemprego, do divórcio, do acometimento de doenças, vistos como acidentes da vida.³⁵

Por fim, destacamos que no Brasil experiências de renegociação de dívidas, direcionadas ao tratamento do superendividamento, têm ocorrido em âmbito extrajudicial a

³⁴ KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.66.

³⁵ MARQUES, Maria Manuel Leitão *et alii*. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 237.



exemplo do trabalho desenvolvido na Defensoria Pública do Rio de Janeiro³⁶ e no PROCON³⁷ de São Paulo. Estas experiências apresentam origem comum, uma vez que inspiradas na pesquisa de campo coordenada pela Prof. Dra. Cláudia Lima Marques da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em parceria com a Defensoria Pública do mesmo Estado.

³⁶ Artigo 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei. Lei Complementar nº80, de 12 de janeiro de 1994.

³⁷ Criada pela Lei nº 9.192, de 23 de Novembro de 1995, e Decreto nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, a Fundação Procon é uma instituição vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e tem personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira. A Fundação Procon-SP é o ente público pioneiro na defesa do consumidor do Brasil sendo considerado sinônimo de respeito na proteção dos direitos do cidadão. Os frutos deste trabalho são colhidos a cada passo dado rumo ao equilíbrio e harmonização das relações de consumo, e à incessante busca, inclusive por meio dos serviços oferecidos pela instituição, para a melhoria da qualidade de vida da população bem como facilitar o exercício da cidadania.



II. PROCEDIMENTO *STRICTO SENSU*:

A instauração do procedimento depende da iniciativa voluntária do consumidor, maior de idade, absolutamente capaz nos termos do artigo 5^o³⁸ do Código Civil, podendo estar ou não assistido por advogado. O procedimento observará os seguintes passos:

- 1) Preenchimento de formulário-padrão com as informações prestadas pelo superendividado, o qual será advertido de que a sua boa-fé será medida de acordo com a veracidade dos dados fornecidos. O formulário estará disponível no Fórum e será preenchido com orientação de servidor capacitado:

Projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”

1 Identificação

Nome: _____
CPF: _____
Endereço _____ residencial: _____
_____ Telefone: _____

2 Dados Sócio-Econômicos

a) Sexo: ()M ()F
b) Idade: _____
c) Profissão: _____ ()ativa ()aposentado ()desempregado
d) Estado civil: ()casado () solteiro ()divorciado () viúvo () convivente () outros
e) Número de dependentes: _____
f) Renda média individual mensal: R\$ _____ Renda média familiar mensal: R\$ _____
g) Despesas mensais correntes: luz: R\$ _____; aluguel: R\$ _____; água: R\$ _____; telefone: R\$ _____; alimentação própria: R\$ _____; pensão alimentícia: R\$ _____; educação: R\$ _____; plano de saúde: R\$ _____; medicamentos: R\$ _____; impostos: R\$ _____; outras (especificar): R\$ _____

³⁸ Artigo 5º: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”



- h) Possui casa própria? sim não
- i) Montante total da dívida do superendividamento: R\$ _____
- j) Qual o comprometimento mensal com o pagamento das dívidas? R\$ _____.
- k) Número de credores: _____
- l) Causas das dívidas:
 gastou mais do que ganha; desemprego; divórcio/separação/dissolução de união estável;
 doença pessoal ou familiar; redução de renda; morte.
- m) Está registrado em cadastros de inadimplentes? sim não
- n) Tomou conhecimento da oferta do crédito por: televisão; meio eletrônico; jornal/revista/mala direta; panfletagem; telefone/telemarketing.

3 Mapa dos Credores:

3.1 Credor: _____ . Valor da dívida: R\$ _____.

- a) Com garantia: sim não. Qual? _____.
- b) Possui processo judicial pendente? sim não.
- c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? sim, nº de prestações: _____ não.
- d) A dívida está vencida? sim não.
- e) Tentou renegociar? sim não. Como: próprio credor Defensoria Pública advogado
 Juizado Especial Cível.
- f) Recebeu cópia do contrato? sim não. Se positivo, antes ou depois de assiná-lo.
- g) Foi informado sobre: juros mensais juros anuais valor total da dívida conseqüências da falta de pagamento.
- h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? sim não

3.2 Credor: _____ . Valor da dívida: R\$ _____.

- a) Com garantia: sim não. Qual? _____.
- b) Possui processo judicial pendente? sim não.
- c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? sim, nº de prestações: _____ não.
- d) A dívida está vencida? sim não.
- e) Tentou renegociar? sim não. Como: próprio credor Defensoria Pública advogado
 Juizado Especial Cível.
- f) Recebeu cópia do contrato? sim não. Se positivo, antes ou depois de assiná-lo.



- g) Foi informado sobre: juros mensais juros anuais valor total da dívida conseqüências da falta de pagamento.
- h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? sim não

ADVERTÊNCIA: A análise da boa-fé do consumidor será considerada a partir das informações prestadas quando do preenchimento deste formulário.

Data: _____ Assinatura: _____

- 2) Após o preenchimento do formulário-padrão o consumidor recebe a cartilha com os “10 mandamentos da prevenção ao superendividamento”.

A elaboração da “Cartilha de Prevenção do Superendividamento” objetivou reforçar o aspecto pedagógico e preventivo do projeto, haja vista que iniciativas similares voltadas para a prevenção (educação e aconselhamento) do superendividamento dos consumidores são incipientes no Brasil, onde a educação para o consumo sequer faz parte do currículo das escolas, embora a educação e a informação dos consumidores quanto aos seus direitos e deveres constitua um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, IV do CDC)³⁹. Em última análise, a educação do consumidor concretiza o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, II, da Constituição Federal, qual seja, o exercício da cidadania, amparado também nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da mesma Carta Magna.

OS DEZ MANDAMENTOS DA PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO:

- 1) **NÃO GASTE** mais do que você ganha;
- 2) **TENHA CUIDADO** com o crédito fácil;
- 3) Não assumo dívida sem antes **REFLETIR** e **CONVERSAR** com sua família;
- 4) **LEIA** o contrato e os prospectos;
- 5) **EXIJA** a informação sobre a taxa de juros mensal e anual;

³⁹ A Defensoria Pública do Rio de Janeiro e o Procon de São Paulo foram os primeiros a criar um Núcleo de Atendimento aos Consumidores Endividados, visando a prevenção do endividamento excessivo e também seu tratamento através de renegociações com os credores.



- 6) EXIJA o prévio cálculo do valor do total da dívida e AVALIE se é compatível com sua renda;
- 7) COMPARE as taxas de juros dos concorrentes;
- 8) NÃO ASSUMA dívidas em benefício de terceiro;
- 9) NÃO ASSUMA dívidas e NÃO FORNEÇA seus dados por telefone ou pela Internet.
- 10) RESERVE parte de sua renda para as despesas de sobrevivência.

TESTE: ESTOU SUPERENDIVIDADO?

- minhas dívidas equivalem a mais de 50% do que ganho
- preciso trabalhar mais para pagar minhas dívidas no final do mês
- meu salário termina antes do final do mês
- minhas dívidas estão sendo causa de desavença familiar
- não consigo pagar em dia as contas de luz, água, alimentação, aluguel e/ou condomínio
- tenho sofrido de depressão em razão das dívidas
- meu nome está registrado em cadastros, tais como SPC, SERASA, CCF
- tenho atrasado o pagamento das minhas dívidas
- já pedi dinheiro emprestado a familiar ou a um amigo para pagar minhas obrigações
- minha família não tem conhecimento de minhas dificuldades.

O QUE POSSO FAZER?

Se você for pessoa física e estiver nas situações previstas no teste, procure o Projeto – piloto do Poder Judiciário para o “tratamento das situações de superendividamento do consumidor” nas Comarcas de Charqueadas e de Sapucaia do Sul. Este Projeto – piloto objetiva mediar a renegociação de suas dívidas com todos os seus credores, de forma amigável, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital).

Se no Fórum da sua cidade não tiver sido instalado o Projeto – piloto, procure a Defensoria Pública, um advogado ou o Procon.



- 3) O procedimento é isento de custas processuais, uma vez que a condição de superendividado equivale à previsão legal dos artigos 1^{o40} e 2^{o41} da Lei n.1.060/50, que prevê a isenção de custas processuais com base no benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
- 4) Disponibilização de pauta de audiência já no momento do preenchimento do formulário-padrão, ficando o superendividado intimado para a audiência de renegociação.
- 5) Remessa de carta-convite padrão, preferencialmente via eletrônica, para a audiência de renegociação a todos os credores arrolados pelo superendividado:

**“CONCILIAR É LEGAL”
PROJETO PILOTO DE TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

Foro da Comarca de

Rua....

Cep e cidade

Fones:

Carta Convite nºxxxx/07

(Cidade), xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

AO

Ilmo. Sr. Representante Legal de

Rua/Av.

Cidade - RS

Prezado Senhor,

⁴⁰ Artigo 1º: “Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos desta lei.”

⁴¹ Artigo 2º: “Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único: Considera-se necessitado, para os fins legais todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”



A magistrada Coordenadora do Projeto “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, no exercício de sua jurisdição, vem

C O N V I D A R

Vossa Senhoria para reunião visando **RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA**, a realizar-se **no dia xx/xx/2007, às xxh e xxmin, na sala do Projeto na sede do Foro**, endereço acima, relativamente à(s) relação(ões) contratual(is) a seguir descrita(s):

- . **Nome do consumidor/contratante:**
- . **CPF:**
- . **contrato n°:**
- . **valor:**

Esclarecemos que o consumidor/superendividado admitido a participar do presente projeto é a pessoa física, de boa fé, impossibilitada de quitar suas dívidas vencidas ou a vencer, mas desejosa de saldá-las de alguma forma, abrangendo todos os seus credores.

Solicitamos o comparecimento de preposto, na data supra, com carta de preposição e autorização para firmar acordos, bem como cópia do contrato, planilha atualizada do débito e eventual proposta de composição.

O não comparecimento será entendido como ausência de interesse em compor.

Caso o comparecimento não seja possível na data aprazada, mas haja interesse em compor, solicitamos contatar por e-mailxxx@xxx.com.br, fazendo referência ao número da presente carta convite, caso em que será designada nova data, também a ser informada por e-mail.

Confiando em que a solução extrajudicial dos conflitos é a melhor alternativa, tanto para o credor como para o devedor, aguardamos seu comparecimento.

Atenciosamente,

Juíza de Direito

- 6) **AUDIÊNCIA DE RENEGOCIAÇÃO:** trata-se de audiência conjunta, na qual a mediação é realizada com todos os credores e o superendividado, na mesma oportunidade, a fim de preservar a agilidade do Projeto e a garantia da preservação do mínimo existencial do superendividado.



Esse mínimo existencial, denominado pelos franceses de “*reste a vivre*”, foi alvo da preocupação do legislador que, em 1998, através do artigo 331-2⁴² do *Code de la Consommation*, introduziu algumas modificações no sistema de tratamento do superendividamento porque acreditava que a aplicação das medidas de reestruturação do passivo não poderia retirar do devedor todo o meio de existência. Ademais, após alguma experiência no tratamento do superendividamento, constatou-se que, se uma pessoa ou um lar não tivesse um mínimo vital, sua recuperação financeira e a possibilidade de honrar suas dívidas era muito improvável.

Assim, instaurou-se legalmente a exigência do mínimo vital, de modo a garantir ao devedor recursos para as despesas da vida cotidiana, não podendo ser inferior à porção impenhorável do salário nos termos do art. L.145- 2 do Código do Trabalho, nem inferior à renda mínima de inserção (RMI).⁴³

⁴² Art. L. 331-2: (Lei nº 95-125 de 8 de fevereiro de 1995, art. 29, art. 30 Diário Oficial de 9 de fevereiro de 1995, em vigor a partir de 1º de agosto de 1995) (Lei nº 98-657 de 29.07.98, art 87 Diário Oficial de 31.07.98) A comissão tem por missão tratar, dentro das condições previstas pelo presente capítulo, a situação de superendividamento das pessoas físicas, caracterizadas pela impossibilidade manifesta de que os devedores de boa-fé satisfaçam o conjunto de suas dívidas não-profissionais, exigíveis e no vencimento das mesmas. O montante dos reembolsos resultante da aplicação dos artigos L.331-6 ou L.331-7 é fixado, na forma estabelecida pelo decreto, em função da porção impenhorável do salário estabelecida no artigo L.145-2 do Código do Trabalho, de modo que à família seja reservado, com caráter prioritário, uma porção dos recursos necessários para as despesas correntes de sobrevivência. Esta porção dos recursos, que não poderá ser inferior ao montante do “ingresso mínimo de inserção” (*revenu minimum d’insertion*) que desfrute a família, é indicado no plano convencional de reestruturação contemplado no artigo L. 331-6 ou nas recomendações previstas nos artigos L. 331-7 e L. 331-7-1. (tradução livre)

⁴³ O ordenamento jurídico francês tratou expressamente sobre a necessidade da preservação do mínimo vital no Código do Trabalho francês, através do Artigo L145-2: (Lei nº 73-4 de 2 de janeiro de 1973 Diário Oficial de 3 de janeiro de 1973), (Lei nº 91-650 de 9 de julho de 1991 art. 48, art. 49 Diário Oficial de 14 de julho de 1991 em vigor em 1º de agosto de 1992), (Lei nº 98-657 de 29 de julho de 1998 art. 88 Diário Oficial de 31 de julho de 1998), (Lei nº 2002-73 de 17 de janeiro de 2002 art. 71 Diário Oficial de 18 de janeiro de 2002). Sob reserva das disposições relativas aos créditos de alimentos, as somas devidas a título de remuneração são penhoráveis ou cessíveis apenas nas proporções e segundo os parâmetros de remuneração afetados de uma atenuação para toda pessoa dependente, fixados por decreto pelo Conselho de Estado. Este decreto estabelecerá as condições nas quais estes parâmetros e atenuações serão revisados em função da evolução das circunstâncias econômicas. Para a determinação da fração impenhorável, será levado em conta o montante da remuneração, dos seus acessórios, ainda que, se for o caso, do valor dos lucros *in natura*, após dedução das cotas e contribuições sociais obrigatórias. Será também considerado como fração impenhorável, igual ao montante dos recursos que disporia o assalariado se perceber apenas a renda mínima de inserção. São excepcionadas as indenizações impenhoráveis, as somas concedidas a título de reembolso de despesas apresentadas pelo trabalhador e as gratificações ou indenizações por encargos familiares. (Tradução livre)



O projeto não adotou fórmula específica para o cálculo do mínimo vital, tendo em conta que a análise é realmente complexa, não podendo ser reduzida a nenhuma fórmula matemática simplificadora, como aquela usada em algumas decisões judiciais que considera que o endividamento não poderá ultrapassar um terço dos rendimentos do consumidor.⁴⁴ De qualquer sorte, consideramos que o consumidor só estará, razoavelmente, em condições de honrar o acordo quando preservado o montante suficiente para o pagamento das despesas correntes do lar como água, luz, alimentação, educação, saúde, aluguel, condomínio, entre outras indispensáveis ao bem-estar e dignidade do núcleo familiar⁴⁵.

Quanto ao conteúdo, a renegociação poderá consistir no parcelamento das dívidas, concessão de moratória com alteração no vencimento da obrigação, redução dos encargos ou, até mesmo perdão parcial ou total da dívida.

A conciliação exitosa na audiência de renegociação poderá ter caráter paraprocessual e/ou processual.

7) ACORDO EXITOSO NA CONCILIAÇÃO PARAPROCESSUAL OU PROCESSUAL: homologação pelo Juiz de Direito coordenador do Projeto, constituindo título executivo judicial.

A ata da audiência de renegociação é redigida em documento único, com a identificação de cada credor individualmente, valor da dívida, forma de pagamento,

⁴⁴ Alain Gouriou acha surpreendente que a Corte de Apelo qualifique este uso de “regra de bom senso”, ao passo que dito bom senso conduz a pensar que o importante não é tanto a porcentagem de endividamento, mas o rendimento restante após a dedução da prestação. Uma taxa de endividamento de 50% não terá a mesma importância para um lar que ganha 12 000 F mensais e para aquele que dispõe de 50 000 F. Segundo o autor, os métodos estatísticos de análise e seleção dos riscos demonstram que este critério tem um fraco poder de detecção do risco. Assim, o risco mais baixo de incidente de pagamento não corresponde necessariamente à taxa mais baixa de endividamento; assim como as taxas de endividamento elevadas não são sinônimo de forte probabilidade de insolvência quando outros critérios foram atendidos. (GOURIOU, La responsabilité..., p. 56).

⁴⁵ Interessante é que na lei suíça houve a indicação de um regime básico de verificação da capacidade de reembolso que se articula em torno de três princípios: a) o rendimento deve permitir ao consumidor reembolsar o crédito; b) este reembolso deve deixar intacto um montante que corresponde ao mínimo vital necessário ao consumidor; c) a fim de reduzir o perigo de um superendividamento a longo termo, a verificação da capacidade de reembolso deve se fazer sobre a base de uma amortização fictícia de trinta e seis meses. Os critérios foram elencados por STAUDER, Le prêt responsable..., p. 1029-1047.



encargos para a hipótese de descumprimento. Na conciliação processual, é registrado na ata a suspensão ou extinção do processo pendente.

No que diz com a competência para a execução do título executivo resultante do acordo ou quaisquer dúvidas dele advindas, será também consignada a eleição do Foro do domicílio do consumidor como o competente, em respeito às normas de ordem pública e de interesse social destinadas às relações de consumo, artigo 1º⁴⁶ e 101, inciso I,⁴⁷ ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, são registrados em ata alguns efeitos específicos que tiveram inspiração na legislação francesa, os quais reforçam a responsabilidade do superendividado no cumprimento do pactuado, sendo este advertido quanto à sua observância na mesma solenidade. São eles:

As dívidas vencerão antecipadamente caso o superendividado:

- a. Preste dolosamente falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento;
- b. dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens com objetivo de fraudar credores ou a execução;
- c. sem o acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento.

⁴⁶ Artigo 1º: “O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.”

⁴⁷ Artigo 101, I: “Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo dos disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”



- 8) ACORDO INEXITOSO NA CONCILIAÇÃO PARAPROCESSUAL: o superendividado é orientado a procurar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias, na Justiça Comum ou Juizado Especial Cível⁴⁸.
- 9) ACORDO INEXITOSO NA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL: o processo será devolvido ao juízo de origem para o regular prosseguimento.

⁴⁸ Lei n. 9.099/95, artigo 3º: “O Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I. as causas cujo valor não exceda 40 (quarenta) vezes o salário mínimo; II. as enumeradas no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil; III. Ação de despejo para uso próprio; IV. as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”



CONCLUSÃO

Passados seis meses da instauração do projeto, concluímos que a primeira dificuldade enfrentada na sua execução está ligada ao estigma sofrido pelo consumidor superendividado, que não raras vezes demonstrava grande constrangimento em assumir as dificuldades de pagamento, bem como em declarar a totalidade de seus credores e o respectivo montante das dívidas. Houve casos, por exemplo, em que o consumidor declarou apenas um credor, no momento que preencheu o formulário, encorajando-se somente na semana posterior a retornar ao Fórum para a inclusão dos demais credores que havia omitido. Frente a situações como estas, identificamos a necessidade do atendimento ser prestado individualmente em ambiente separado a fim de preservar a intimidade dos relatos.

Sentimentos de culpa e de vergonha não nos surpreenderam nesta primeira etapa de execução do projeto, haja vista que estão presentes nos relatos de Direito Comparado. Digno de nota é a pesquisa de campo realizada pelo Observatório do Endividamento dos Consumidores, do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, acerca dos valores, atitudes e comportamento dos superendividados, concluindo que a generalidade dos superendividados apresentava fragilidade emocional, sentimento de fracasso e de vergonha em relação à família e à sociedade.⁴⁹

De outro lado, verificamos que os credores têm valorizado o esforço do devedor em cumprir seus compromissos, tornando-se mais flexíveis às celebrações dos acordos. No mesmo sentido, a experiência tem demonstrado situações de solidariedade entre os credores locais, no intuito de facilitar a composição conjunta das dívidas, evitando a ruína do consumidor, seja através da concessão da moratória ou do aumento do prazo para o pagamento.

No que diz com a adesão dos credores ao projeto, o comparecimento às audiências atingiu o percentual de 99% até o momento, embora todo o procedimento esteja amparado na

⁴⁹ FRADE; MAGALHÃES, Sobreendividamento..., p. 27-29.



voluntariedade das partes, não acarretando a ausência qualquer ônus ao credor. A própria divulgação do projeto tem sido auxiliada por muitos credores aderentes através do encaminhamento dos devedores ao Foro, bem como da fixação de cartazes do projeto em seus estabelecimentos comerciais.

Estas conclusões são autorizadas, também, pelo elevado índice de conciliações obtidas, que atingiu até então o percentual de 81,5% (até 11 de junho de 2007) em comparação com a média nacional inferior a 30%⁵⁰, segundo Conselho Nacional de Justiça.⁵¹ No ano de 2006, o Projeto Movimento pela Conciliação, lançou o dia “Nacional da Conciliação” (08/12/2006) como estímulo para a adoção de sistemas de solução de controvérsias voltados à conciliação, fora dos padrões processuais tradicionais como a arbitragem, a mediação e a conciliação informal. Neste dia foram realizadas 83.987 audiências de conciliação em todo o país, obtendo-se 46.493 acordos, equivalente a 55,36%.

Os primeiros resultados analisados revelam a adequação do modelo escolhido com ênfase na reeducação, especialmente pelo contato direto entre o consumidor e seus credores na busca de solução conjunta. Esta postura proativa pode configurar o início de uma alteração do paradigma de que o consumidor é o único responsável pelo seu endividamento excessivo.

Historicamente, a concepção negativa do endividamento está ligada à concepção negativa do próprio crédito, fonte do endividamento⁵². Afinal, o crédito surgiu ligado às noções de culpa e erro, era assimilado à usura e condenado por filósofos e doutrinas religiosas.⁵³ Neste sentido, é imperioso que essa banalização do crédito, responsável pela

⁵⁰ Disponível no site: www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/arquivos/AnJornalConciliacao.pdf

⁵¹ Segundo estatística oficial do Conselho Nacional de Justiça. Disponível no site: www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/arquivos/relatoriofinal.pdf

⁵² Veja detalhes sobre a história do crédito da antiguidade aos tempos modernos em GELPI, Rosa Maria; JULIEN-LABRUYÈRE, François. *Histoire du crédit à la consommation*. Paris: La Découverte, 1994.

⁵³ Michel Lafitte ressalva que, embora a filosofia francesa repouse atualmente sob um “approche” laico, a influência religiosa do catolicismo continua a impregnar os espíritos e as relações entre os cidadãos e o dinheiro. Certos provérbios ainda correntemente utilizados, revelam este pensamento histórico: “L’argent ne fait pas le bonheur”, “Peine d’argent n’est pas mortelle” ou “L’argent est bon serviteur et mauvais maître”. (LAFITTE, Michel. *La valeur client et ses implications bancaires*. Paris: Revue Banque, 2005).



propagação do endividamento na sociedade, gere também uma política de aceitação⁵⁴ do fenômeno como uma questão social, merecedora de uma abordagem mais humanitária.

Parafraseando Sophie Gjidara⁵⁵, “em uma economia de endividamento, o endividado constitui uma engrenagem essencial, cuja preservação é imperativa para a sobrevivência do sistema econômico e para a salvaguarda da paz social.” Por isso, destacamos que a conscientização dos credores na necessidade de reinserção do consumidor no circuito econômico permitirá que estes agentes econômicos se engajem na luta contra o endividamento excessivo.⁵⁶

Afinal, 84,5% dos consumidores superendividados que recorreram ao projeto haviam sofrido algum tipo de acidente da vida, ou seja, eram superendividados passivos, que não haviam contribuídos voluntariamente para seu estado de insolvência. Dentre estes, a grande maioria apresenta o desemprego como causa do superendividamento, sendo as demais causas a redução de renda, o divórcio/separação ou doença⁵⁷.

Por todo o exposto, o avanço da experiência judicial no tratamento do superendividamento dos consumidores confirma a atuação do Poder Judiciário como agente

⁵⁴ A respeito da aceitação do endividamento, Sophie Gjidara comenta que “ O realismo econômico impôs a normalização do recurso ao endividamento como modo permanente de financiamento e favoreceu seu tratamento, de sorte que o endividado confrontado com uma grave crise de gestão possa ser “assistido” em vista de sua reintegração no circuito econômico. Esta aceitação generalizada do endividamento não restou, evidentemente, sem implicações jurídicas. A nova lógica econômica acarretou uma modificação das noções jurídicas fundamentais de obrigação e patrimônio. À uma leitura subjetivista focalizada sobre a personalidade dos sujeitos do relacionamento obrigacional, sucedeu uma leitura objetivista deslocando o centro de gravidade da obrigação em direção ao seu objeto, matéria primeira das trocas econômicas. Os imperativos econômicos conduziram a uma patrimonialização das obrigações, consideradas como valores econômicos em seus patrimônios respectivos; o crédito se apresenta como um valor positivo de um lado, e de outro lado, a dívida se apresenta como um valor negativo.” (GJIDARA, *L’endettement...*, p. 34).

⁵⁵ A autora explica que a aparição do capitalismo e do liberalismo permitiram a emergência de uma sociedade, dita de consumo, na qual o crédito e o endividamento se desenvolvem e se nutrem mutuamente. O império da economia sobre o direito erigiu em imperativo jurídico a tomada em consideração do fenômeno do endividamento a ponto de atropelar categorias jurídicas clássicas. O endividado foi promovido à condição de sujeito de direito específico, que o legislador fez emigrar do Código Civil para dotá-lo de um estatuto privilegiado. (GJIDARA, *L’endettement...*, p.37-159).

⁵⁶ Sobre isso, François Boucard expressou que “exigir o reembolso de um crédito de um devedor que se encontra em estado de necessidade pode ser abusivo. É o que chamamos eventualmente da “ética da sobrevivência”, identificada no discurso político pela expressão “luta contra as exclusões.” (tradução livre)

⁵⁷ O item “outros” correspondeu a situações que o superendividado assumiu dívida de familiares.



de transformação através da adoção de mecanismos alternativos que visem à pacificação social.

Esta forma de prestação jurisdicional significa, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Neto⁵⁸,

um avanço de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

⁵⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.42-43.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILA, Ramon Dominguez. *L'endettement: rapport Chilien*. Paris: L.G.D.J., 1997.

ALPA, Guido. *L'endettement*. Paris: LGDJ, 1997.

ANDORNO, Luis O. *L'endettement: rapport Argentin* Paris: L.G.D.J., 1997.]

BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BOONE, Ann-Dominique. La loi relative au crédit a la consommation et ses lois périphériques. In: LE CRÉDIT à la consommation. Bruxelles: Jeune Barreau, 1997.

BOUCARD, François. *Les obligations d'information et de conseil du banquier*. Aix – Marseilles: Presses Universitaires, 2002.

BOURGOIGNIE, Thierry. Le contrôle des clauses abusives dans l'intérêt du consommateur dans les pays de la C.E.E. *Revue Internationale de Droit Compare*, paris, n. 3, p. 519-589, 1982.

_____. Droit et politique communautaires de la consommation. une évaluation des acquis. In: ÉTUDE de droit de la consommation. Paris: Dalloz, 2004.

CALAIS-AULOY, Jean. *Code de la consommation: annotations de jurisprudence et bibliographie*. Paris: Dalloz, 2000.

_____. *Droit de la consommation*. Paris: Dalloz, 1986.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 55, p. 120-148, jul./set. 2005.



CASADO, Márcio Mello. A responsabilidade civil das casas bancárias no fornecimento inadequado do crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 22, p. 117-122, abr./jun. 1997.

_____. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, p. 130-142, jan./mar. 2000.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CHABAS, Cécile. *L'inexécution licite du contrat*. Paris: LGDJ, 2002.

CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988.

CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frédéric. *Surendettement des particuliers*. 2. éd. Paris: Dalloz, 2002.

CLÉMENT, Jean-François. Le banquier, vecteur d'informations. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Paris, v. 50, n. 2 p. 203-221, avr./juí. 1997.

CONINCK, Bertrand de. L'obligation d'information du consommateur dans la formation du contrat. *Annales de Droit de Louvain*, Louvain, v. 3, n. 4, p. 239-295, 1997.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do Couto. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DAL, Georges-Albert. *Le crédit à la consommation*. Bruxelles: Jeune Barreau, 1997.

DAVID, Vicent. *Les intérêts de sommes d'argent*. Paris: LGDJ, 2005.



DELPECH, Xavier. Florilège sur la responsabilité civile du banquier dispensateur de crédit. *Recueil Dalloz*, Paris, n. 33, p. 2275-2280, 22 set. 2005.

DERRUPPÉ, Jean. *L'endettement*. Paris: LGDJ, 1997.

DOMINGUEZ AGUILA, Ramón. *L'endettement*. Paris: L.G.D.J., 1997.

DOMONT-NAERT, Françoise. *Consommateurs défavorisés: crédit et endettement: contribution à l'étude de l'efficacité du droit de la consommation*. Paris: Kluwer, 1992.

_____. Facilités de paiement ou facilités de recouvrement? In: LE CRÉDIT à la consommation. Bruxelles: Jeune Barreau, 1997. p. 349-375.

FABRE-MAGNAN, Muriel. *De l'obligation d'information dans les contrats: essai d'une théorie*. Paris: LGDJ, 1992.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: DIREITOS do consumidor endividado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAMBINO, Francesco. *Problemi del rinegoziare*. Milano: Giuffrè, 2004.

GELPI, Rosa Maria; JULIEN-LABRUYÈRE, François. *Histoire du crédit à la consommation*. Paris: La Découverte, 1994.

GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999.

GOURIOU, Alain. La responsabilité civile du prêteur au titre de l'octroi d'un crédit à un particulier. *Revue de Droit Bancaire et Financier*, Paris, n. 1, p. 50-59, jan./fév. 2001.

GRYNBAUM, Luc. *Le contrat contingent*. Paris: LGDJ, 2004.

HYNES, Richard; POSNER, Eric. *A the law and economics of consumer finance*. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/Publications/Working/index.html>> Acesso em: 25 maio 2006.



KHAYAT, Danielle. *Le surendettement des menages*. Paris: PUF, 1999.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: DIREITOS do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LAFITTE, Michel. *La valeur client et ses implications bancaires*. Paris: Revue Banque, 2005.

LAGARDE, Xavier. *L'endettement des particuliers*. Paris: Joly, 2003.

LANGER, Laurence Fin. *L'équilibre contractuel*. Paris: LGDJ, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Consumidor e sistema financeiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 22, p. 87-101, abr./jun. 1997.

_____. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.17, p. 57-64, jan./mar. 1996.

LÓPEZ SÁNCHEZ, Manuel Ángel. La prevención del sobreendeudamiento en la propuesta de directiva sobre crédito a los consumidores. In: ÉTUDES de droit de la consommation. Paris: Dalloz, 2004.

MACARIO, Francesco. *Adeguamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine*. Napoli: Jovene, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 43, p.215-257, jul./set. 2002.

MARQUES, Cláudia Lima et al. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



_____. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Considerações finais. A vitória de todos nós! In: *APLICAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor aos bancos – ADin 2.591.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Contratos bancários em tempos pós-modernos – primeiras reflexões. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.25, p.19-38, jan./mar.1998.

_____. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p.36-56, jan./mar. 1996.

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. OGM et le droit de la consommation: une action mondiale pour assurer l'information des consommateurs? *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 4, jun. 2004.

_____. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n.18, p.53-76, abr./jun. 1998.

_____. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 57, p.9-59, jan./mar. 2006.

_____. Sociedade de Informação e Serviços Bancários: primeiras observações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 39, p.49-74, jul./set. 2001.

_____. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.



MARQUES, Cláudia Lima; WEHNER, Ulrich. Código Civil alemão muda para incluir a figura do consumidor – renasce o “Direito Civil geral e social”? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 37, p. 271-278, jan./mar. 2001.

MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

MAZEAUD, Denis. *L'endettement*. Paris: LGDJ, 1997.

NEGREIROS, Tereza. *Teoria do contrato*. novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NICHTER, Simeon; GOLDMARK, Lara; FIORI, Anita. *Entendendo as microfinanças no contexto brasileiro*: programa de desenvolvimento institucional. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

NUCCI, Carina. Ressaca do crédito: o governo e os bancos criaram o empréstimo popular. Virou vício. Agora, pede-se aos consumidores que se endividem com moderação. *Veja*, São Paulo, p. 90-92, 18 maio 2005.

NOBLOT, Cyril. *La qualité du contractant comme critère légal de protection*: essai de méthodologie législative. Paris: LGDJ, 2002.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 55, p. 168-176, jul./set. 2005.

PAISANT, Gilles, et al. *La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation*. Lausanne: CEDIDAC, 2002.

_____. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 42, p.9-26, abr./jun. 2002.



_____. La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 29 juillet 1998 relative à la lutte contre les exclusions. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Paris, v. 51, n. 4, p.743-761, oct./déc. 1998.

_____. La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 1^o août 2003 sur la ville et la rénovation urbaine. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Paris, n. 4, p. 671-685, oct./déc. 2003.

_____. Surendettement des particuliers. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Paris, n. 3, p. 446-451, jui./sept. 1991.

_____. Surendettement des particuliers. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Paris, n.4, p. 651-659, oct./déc. 1991.

_____. Surendettement des particuliers. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Paris, n.1, p.249-258, janv./mars. 2001.

_____. Surendettement des particuliers. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, Paris, n. 3, p. 551-554, jui./sept. 2002.

PARANCE, Béatrice. La responsabilité du banquier dispensateur de crédit après les arrêts du 12 juillet 2005. *Recueil Dalloz*, Paris, n. 44, p. 3094- 3103, 15 dez. 2005.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PICOD, Yves. *Le devoir de loyauté dans l'exécution du contrat*. Paris: LGDJ, 1989.

PIMONT, Sébastien. *L'économie du contrat*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 2004.

POULLET, Yves; LEFEBVRE, Axel. Vie privée et crédit à la consommation, protéger le consommateur ou sa vie privée: un choix difficile. In: *LE CRÉDIT à la consommation*. Bruxelles: Jeune Barreau, 1997.



RAMSAY, Iain. Individual bankruptcy: preliminary findings of a socio-legal analysis. *Osgoode hall Law Journal*, v. 37, n. 1/2, p. 15-82, 1999.

_____. Overindebtedness and the Law. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 1, p. 192-199, março 1988.

_____. O controle da publicidade em um mundo pós-moderno. *Revista de Direito Civil*, v. 4, p. 26-41, 1992, número especial.

RIVERO H., Jose. Necessidades básicas de aprendizagem e educação do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 34-39, out./dez. 1993.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. *Magia e capitalismo*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

RUSSO, Domenico. *Sull'equità dei contratti*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

SAUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation sur le système juridique*. Paris: L.G.D.J., 2000.

SELLES, Laurent. *Le surendettement*. Paris: MB, 2004.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STAUDER, Bernd. La prévention du surendettement du consommateur: la nouvelle approche de la LCC 2001. In: *La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation*. Lausanne: CEDIDAC, 2002.

_____. Le prêt responsable. In: *ÉTUDES DE droit de la consommation*. Paris: Dalloz, 2004.

TATARANO, Maria Chiara. *La rinegoziazione nei finanziamenti bancari*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.



TOLEDANO BARRERO, Vicente. La protección al consumidor sobreendeudado: la experiencia francesa. In: CRÉDITO al consumo y transparencia bancaria. Madrid: Civitas, 1998.

TRAISCI, Francesco Paolo. *Sopravvenienze contrattuali e rinegoziazione nei sistemi di civil e di comon law*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

TRUJILLO DÍEZ, Ivan Jesús. *El sobreendeudamiento de los consumidores*. Granada: Comares, 2003.

XAVIER Delpech. Florilège sur la responsabilité civile du banquier dispensateur de crédit. *Recueil Dalloz*, Paris, n. 33, p. 2276-2280, 22 set. 2005.

YUNUS, Muhammad. *O baqueiro dos pobres*. São Paulo: Ática, 2006.